

Lei Câm. Munic./Valença - RJ 2.610/11 - Lei Câmara Municipal de Valença - Câm. Munic./Valença - RJ nº 2.610 de 27.06.2011

DOM-Valença: 27.06.2011

Dá nova regulamentação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento - PRADES, e altera o parágrafo 2º do art. 3º, art. 5º, art. 6º, art. 7º e incisos, art. 8º e art. 9º da Lei nº 1.968/2001, além de outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE :

Art. 1º O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO, identificado pela sigla PRADES, criado pela Lei Municipal nº 1.968/2001, que tem como objetivo conceder incentivos tributários e simplificar a tramitação dos processos administrativos necessários à concessão dos respectivos incentivos, às empresas de produção e de prestação de serviços, que passam a ser regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º Os incentivos previstos nesta Lei beneficiarão as empresas que vierem a se instalar no Município, bem como aquelas que, já instalado, vierem a se expandir.

Parágrafo único. Esta Lei não abrange as empresas de serviço de hotelaria e atividades de pequeno porte de âmbito doméstico, que terão tratamento por Lei Específica.

Art. 3º As empresas de que trata esta Lei, ao requererem seus benefícios, terão precedência sobre quaisquer outras na tramitação, análise e demais procedimentos administrativos, indispensáveis a concessão dos mesmos.

§ 1º. Os procedimentos administrativos de que trata este artigo referem-se à aprovação de projetos, requerimentos e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes junto ao Município.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda manterá cadastro separado das empresas beneficiadas pelo PRADES.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, identificada pela sigla SEPDE, irá apreciar os requerimentos de enquadramentos no PRADES, com a finalidade de:

I - Analisar e opinar sobre os pedidos de isenção de tributos;

II - Propor medidas simplificadoras, e a propositura de ações que atendam ao propósito e agilização desta Lei;

III - Propor critérios e prioridades necessárias a concessão dos incentivos previstos nesta Lei;

IV - Analisar e enquadrar os requerimentos dentro das atividades, de acordo com as prioridades Municipais.

Art. 5º A isenção de que trata esta Lei, será concedida mediante requerimento do interessado a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPDE acompanhado da comprovação de atendimento das seguintes exigências:

I - Regularização do requerente como pessoa jurídica;

II - Requerimento de ME ou EPP registrado no ato de abertura da empresa junto a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA;

III - Cumprimento de todas as disposições normativas, federal, estadual, municipal, condicionantes da exploração do ramo;

IV - "Habite-se" e licença de funcionamento expedidos pelo Município.

V - Verificação, pelas autoridades municipais, de serem satisfatórias as condições de higiene, conforto e segurança oferecidas aos usuários dos serviços;

VI - Verificação pelas autoridades municipais que a atividade não degradará o meio ambiente.

§ 1º. A empresa requerente dos benefícios abaixo estipulados que não apresentar o disposto no inciso II deste artigo, receberá tratamento conforme previsto no art. 7º da presente Lei.

§ 2º. O atendimento das condições impostas poderá ser objeto de verificação anual pelo Poder Público Municipal e a falta de observância de quaisquer de uma das exigências alinhadas neste artigo, implicará na revogação do benefício, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre todos os requerimentos formulados com base nesta Lei, após parecer prévio da SEPDE.

Art. 6º As Secretarias Municipais que forem chamadas a se pronunciar sobre os projetos e propostas dos novos empreendimentos ou das expansões das atividades já existentes, deverão fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias quando o assunto for técnico e específico de cada Secretaria.

§ 1º. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, a critério do Prefeito Municipal, em razão de imperiosa necessidade técnica.

§ 2º. Após o esgotamento do prazo acima referido, a SEPDE, emitirá parecer conclusivo em 48 (quarenta e oito) horas, enviando a seguir, ao Prefeito para decisão final.

Art. 7º Fica assegurado às empresas de produção de bens e de prestação de serviços, as isenções de forma regressiva, dos seguintes tributos, pelo prazo constante do artigo 8º, conforme a seguir:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de forma regressiva:

a) Média e Grande Empresa - Redução de 10% (dez) por cento ao ano, a contar do segundo ano subsequente à data de publicação da presente Lei:

1º ano - ano 2012 - 100% (cem) por cento

2º ano - ano 2013 - 90% (noventa) por cento

3º ano - ano 2014 - 80% (oitenta) por cento

4º ano - ano 2015 - 70% (setenta) por cento

5º ano - ano 2016 - 60% (sessenta) por cento

6º ano - ano 2017 - 50% (cinqüenta) por cento

7º ano - ano 2018 - 40% (quarenta) por cento

8º ano - ano 2019 - 30% (trinta) por cento

9º ano - ano 2020 - 20% (vinte) por cento

10º ano - ano 2021 - 10% (dez) por cento

11º ano - ano 2022 - 0% (zero) por cento

b) Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte - Redução de 5% (cinco) por cento ao ano, a contar do primeiro ano subsequente à data de publicação da presente Lei:

1º ano - ano 2012 - 95% (noventa e cinco) por cento

2º ano - ano 2013 - 90% (noventa) por cento

3º ano - ano 2014 - 85% (oitenta e cinco) por cento

4º ano - ano 2015 - 80% (oitenta) por cento

5º ano - ano 2016 - 75% (setenta e cinco) por cento

6º ano - ano 2017 - 70% (setenta) por cento

7º ano - ano 2018 - 65% (sessenta e cinco) por cento

8º ano - ano 2019 - 60% (sessenta) por cento

9º ano - ano 2020 - 55% (cinqüenta e cinco) por cento

10º ano - ano 2021 - 50% (cinqüenta) por cento

11º ano - ano 2022 - 50% (cinqüenta) por cento

§ 1º. A empresa beneficiária dos descontos acima estipulados, que demonstrar expansão de, no mínimo, 20 (vinte) empregados formais, no caso de médias e grandes empresas e 10 (dez) empregados formais, no caso de micro e pequena empresa, permanecerá com o percentual de desconto constante do exercício em que praticar a expansão pelo prazo fixo de 02 (dois) anos.

§ 2º. A empresa beneficiada pelas isenções acima descritas não poderão ser contempladas com benefícios cumulativos concedidos anualmente por ato do chefe

do Executivo Municipal.

II - Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS), de forma regressiva:

a) Média e Grande Empresa - Redução de 10% (dez) por cento ao ano, a contar do segundo ano subsequente à data de publicação da presente Lei:

1º ano - ano 2012 - 100% (cem) por cento

2º ano - ano 2013 - 90% (noventa) por cento

3º ano - ano 2014 - 80% (oitenta) por cento

4º ano - ano 2015 - 70% (setenta) por cento

5º ano - ano 2016 - 60% (sessenta) por cento

6º ano - ano 2017 - 50% (cinquenta) por cento

7º ano - ano 2018 - 40% (quarenta) por cento

8º ano - ano 2019 - 30% (trinta) por cento

9º ano - ano 2020 - 20% (vinte) por cento

10º ano - ano 2021 - 10% (dez) por cento

11º ano - ano 2022 - 0% (zero) por cento

b) Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte - Redução de 5%(cinco) por cento ao ano, a contar do primeiro ano subsequente à data de publicação da presente Lei:

1º ano - ano 2012 - 95% (noventa e cinco) por cento

2º ano - ano 2013 - 90% (noventa) por cento

3º ano - ano 2014 - 85% (oitenta e cinco) por cento

4º ano - ano 2015 - 80% (oitenta) por cento

5º ano - ano 2016 - 75% (setenta e cinco) por cento

6º ano - ano 2017 - 70% (setenta) por cento

7º ano - ano 2018 - 65% (sessenta e cinco) por cento

8º ano - ano 2019 - 60% (sessenta) por cento

9º ano - ano 2020 - 55% (cinquenta e cinco) por cento

10º ano - ano 2021 - 50% (cinquenta) por cento

11º ano - ano 2022 - 50% (cinquenta) por cento

Parágrafo único. A empresa beneficiária dos descontos acima estipulados, que comprovar expansão de, no mínimo, 20 (vinte) empregados formais, no caso de média e grande empresa e 10 (dez) empregados formais, no caso de micro e pequena empresa permanecerá com o percentual de desconto constante do exercício em que praticar a expansão pelo prazo fixo de 02 (dois) anos.

III - Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI): 50% (cinquenta por cento) na transmissão e cessão do imóvel utilizado para a instalação de novas empresas ou para expansão de empresas já instaladas.

Art. 8º Vigorará até dia 31 de dezembro de 2021, as isenções de que tratam o artigo anterior.

Art. 9º Ficam mantidos todos os benefícios e incentivos já concedidos através da Lei Municipal nº 1.968/2001.

Parágrafo único. Não haverá prorrogação de prazo de benefícios ou incentivos para a mesma empresa.

Art. 10. O beneficiário desta Lei fica obrigado a iniciar suas atividades com o mínimo de 20 (vinte) empregados formais, no caso de média e grande empresa e 10 (dez) empregados formais, no caso de micro e pequena empresa, sendo que, após 1 (um) ano da concessão do benefício terá que ter atingido o número mínimo de 40 (quarenta) empregados formais e 20 (vinte) empregados formais registrados na empresa, respectivamente.

Art. 11. A SEPDE acompanhará a partir do primeiro ano subsequente à data de publicação desta Lei, o cumprimento da empresa incentivada ou beneficiada, das disposições contidas nesta Lei.

Art. 12. A SEPDE promoverá o cancelamento judicial no Registro de Imóveis, do benefício concedido com a isenção do ITBI, pelo não cumprimento da empresa incentivada ou beneficiada, das disposições contidas nesta Lei.

Art. 13. Constarão das notas fiscais ou faturas das empresas incentivadas menção a esta Lei, destacando O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO - PRADES.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.968, de 03 de dezembro de 2001

Sala das Sessões em 27 de junho de 2011.

Paulo Jorge César

PRESIDENTE

José Reinaldo Alves Bastos

VICE - PRESIDENTE

Salvador de Souza

1º SECRETÁRIO

João Carlos Modesto

2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei.

Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ____/____/____

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal